



Processo Legislativo Nº 491/2021

Projeto de Lei Nº 29/2021

Ementa: “DENOMINA CAMPO DE FUTEBOL JOSÉ ANTÔNIO DOBJANSKI, LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA.”

Iniciativa: Vereador Pedro Ferreira de Lima

PARECER CJR Nº 76/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 29/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, traz em sua ementa que “DENOMINA CAMPO DE FUTEBOL JOSÉ ANTÔNIO DOBJANSKI, LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA.”

Em sua justificativa, o Vereador Pedro Ferreira de Lima argumenta que José Antônio Dobjanski, nascido em Araucária, residiu no Distrito de Guajuvira desde a década de 90. E que desde então, passou a fazer trabalhos sociais com crianças e adolescentes da comunidade, como arrecadação de fundos para a promoção de festas, cortes de cabelo gratuito, além de incentivar a prática de esportes, criando um campinho de futebol em sua propriedade, as margens do rio Iguaçu. Por isso, moradores da região resolveram homenageá-lo colocando o seu nome em outro Campo de Futebol nas proximidades, este hoje conhecido como campo do “GUAJUVIRA.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 11:40:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)"

Cumpre ressaltar que na Lei Complementar Municipal nº 23/2020 que Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272, estabelece requisitos para denominação de logradouros públicos:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 11:40:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Atendendo o requisito exigido nos dispositivos legais, segue anexo também o documento comprobatório, a Certidão de Óbito do possível nomeado.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do projeto de lei ora apresentado.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 7 maio de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 11:40:13.